



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00320/2017

Data de autuação
21/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

Ementa:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinator:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	20/11/2017 11:34:41	Data da assinatura:	20/11/2017 11:38:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

PROJETO DE LEI
20/11/2017

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à
Obesidade em todo o Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à obesidade a ser celebrada na primeira semana do mês de abril de cada ano em todo o Estado do Ceará no âmbito das Escolas Públicas, Universidades Públicas, Secretarias do Estado, diversos órgãos públicos e a sociedade em geral.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade:

I – Promover a autoestima da pessoa obesa, como, também, ressaltar a importância de uma alimentação saudável;

II – Criar campanhas de incentivo a prática de exercícios físicos e qualidade de vida;

III – Fazer convênios, através de publicação de editais, com academias de musculação e ginástica no Estado do Ceará com a finalidade de proporcionar estrutura e comodidade para a prática de atividades físicas para os servidores públicos estaduais nos diversos segmentos, em destaque, servidores da Segurança Pública do Estado, proporcionando um menor custo nas mensalidades;

IV – Promover ações em todo o Estado do Ceará para a conscientização e prevenção de doenças decorrentes da obesidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão do excesso de peso e obesidade tornou-se, nos últimos anos, um dos maiores problemas de saúde pública do mundo. Apesar do aumento da incidência da doença e dos problemas relacionados, o excesso de peso ainda não é abordado de forma adequada. A avaliação do peso deve fazer parte da rotina de atendimento já na infância e as orientações para prevenção do ganho de peso e, quando necessário, perda de peso deve ser prioridade.

É de grande importância a participação do Estado nas ações de prevenção e combate à obesidade, além de proporcionar qualidade de vida para as pessoas, estará, também, causando uma diminuição de indivíduos doentes em decorrência da obesidade que utilizam os serviços da saúde pública.

Diante do exposto e pela relevância do tema para a saúde pública, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Ferreira Aragao', with a long horizontal flourish extending to the right.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/11/2017 09:57:32	Data da assinatura:	22/11/2017 17:27:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/11/2017

LIDO NA 146ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	27/11/2017 11:12:53	Data da assinatura:	27/11/2017 11:15:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 320/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 320/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/11/2017 11:34:21	Data da assinatura:	27/11/2017 11:37:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/11/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 320/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/12/2017 14:21:10	Data da assinatura:	01/12/2017 14:23:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/12/2017

A Dra. Sulmaita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Lilian Paiva Cidrão Marques, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURIDICO PL 320 2017		
Autor:	99295 - LILIAN PAIVA CIDRÃO MARQUES		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	07/12/2017 12:29:55	Data da assinatura:	07/12/2017 12:38:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
07/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 320/2017

AUTORIA DEPUTADO: FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

I-PARECER

Submete-se à apreciação desta Procuradoria jurídica, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **FERREIRA ARAGÃO**, que “**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.**”

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

É importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Observa-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e” da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

No caso, a propositura em comento institui A Semana Estadual e Combate à Obesidade em Todo o Estado do Ceará, projeto que visa informar e orientar a população sobre o tema envolvendo ação de promoção à saúde individual além de que objetiva contribuir para que a população busque a conscientização e prevenção e o tratamento adequado.

O direito já inserido na Constituição Federal em seus artigo 196 da Carta fundamenta o direito a saúde:

Art. 196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Compreende-se por processo legislativo o conjunto de ritos e atos observados na proposta e na elaboração das leis e demais normas previstas no art. 59 incisos I a VII da Constituição Federal. **A Carta Estadual do Ceará obedecendo aos ditames Constitucionais dispõe em seu art. 58, adiante:**

Art.58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- Emenda à Constituição;
- Leis Complementares;
- **Leis Ordinárias;**
- Leis Delegadas;
- Decretos Legislativos;
- Resoluções

Assim, é de iniciativa do Legislativo estabelecer normas no sentido de garantir benefícios sociais, em prol de uma coletividade mais educada, saudável, empregada, fazendo valer o que se denomina Estado Democrático de Direito, obedecendo, entretanto os limites de competência propostos na Carta Magna , tendo em vista que vivemos em um só regime jurídico.

Nesse sentido, o professor Ricardo Chimenti em seu livro Curso de Direito Constitucional cita o doutrinador José Nilo de Castro que, uma vez leciona: *“Para Kelsen, o modelo estatal federal possui três ordens jurídicas, a saber: o ordenamento jurídico local, dos Estados Federados; o ordenamento jurídico central, do Estado federal- ambos ordenamentos jurídicos parciais-; e o ordenamento jurídico total, responsável pela convivência daquelas ordens jurídicas parciais. E a lei nacional encontra abrigo na norma jurídica total.”* (CHIMENTI, Ricardo Cunha com parcerias. Curso de Direito Constitucional.ed. Saraiva, p.270, 3º ed, 2006.).

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis complementares e ordinárias, ao contrário do que se observa em casos de emenda constitucional, em regra caberá a qualquer membro (deputado ou senador) do Congresso Nacional, a qualquer comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, estando prevista no art. 61 da Constituição Federal, assim como no **art. 60 da Constituição Estadual**.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I-aos Deputados Estaduais

• II- ao Governador do Estado

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 60,§ 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, ou aumento de sua remuneração;
- b. servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direito e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- c. criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d. concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de cálculo presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e. matéria orçamentária;

Por mais que o Senhor Governador do Estado seja o Chefe do Poder Executivo, também é o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, cabendo, ao mesmo iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos XXI, do art. 88 da Carta Estadual.

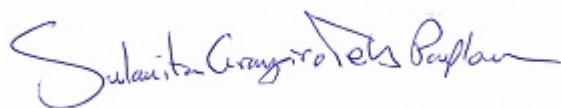
Assim, não poderá o Legislativo invadir a seara de competência do Executivo, ou de outro Poder, bem como o inverso não poderá acontecer, tendo em vista que cada poder é autônomo e independente, devendo apenas obedecer aos ditames inseridos na Constituição.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição. por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



LILIAN PAIVA CIDRÃO MARQUES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 320/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/12/2017 16:07:58	Data da assinatura:	07/12/2017 16:10:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 320/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/12/2017 10:59:54	Data da assinatura:	11/12/2017 11:02:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 320/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2017 15:15:51	Data da assinatura:	11/12/2017 15:18:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2017 12:16:37	Data da assinatura:	12/12/2017 12:19:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/05/2018 11:17:15	Data da assinatura:	09/05/2018 11:23:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/05/2018

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 320/2017

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Deputado Ferreira Aragão, cujo escopo é **“INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.”**

Na sua justificativa, o autor destaca:

A questão do excesso de peso e obesidade tornou-se, nos últimos anos, um dos maiores problemas de saúde pública do mundo. Apesar do aumento da incidência da doença e dos problemas relacionados, o excesso de peso ainda não é abordado de forma adequada. A avaliação do peso deve fazer parte da rotina de atendimento já na infância e as orientações para prevenção do ganho de peso e , quando necessário, perda de peso deve ser prioridade. É de grande importância a participação do Estado nas ações de prevenção e combate à obesidade, além de proporcionar qualidade de vida para as pessoas, estará, também, causando uma diminuição de indivíduos doentes em decorrência da obesidade que utilizam os serviços da saúde pública. Diante do exposto e pela relevância do tema para a saúde pública, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.”

MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, não se vislumbra óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação.

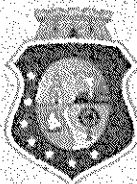
VOTO

Considerando o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, não se vislumbrando óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação, opina-se pela **APROVAÇÃO** da referida proposição.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 1/2018
AO PROJETO DE LEI DE Nº 320/2017

Requer acatamento de emenda que
modifica dispositivo do Projeto de Lei nº
320/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art.2º. São objetivos da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade:

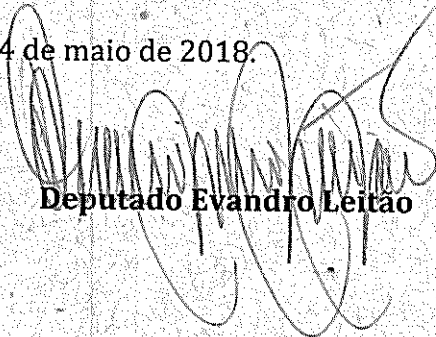
I- Promover a autoestima da pessoa obesa, ressaltando a importância de uma alimentação saudável.

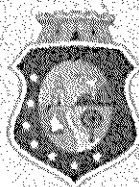
II- Incentivar a prática de exercícios físicos e qualidade de vida.

III- Promover a conscientização e prevenção de doenças decorrentes da obesidade.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 14 de maio de 2018.


Deputado Evandro Leitão



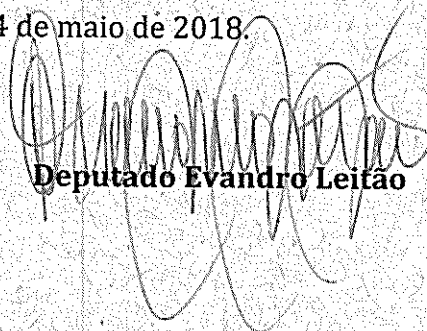
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o projeto de lei, pois a redação original do artigo em questão ao estabelecer em seus incisos **a criação de campanhas de incentivo a prática de exercícios físicos e a obrigatoriedade da realização de convênios com academias de musculação e ginástica**, além de gerar despesa sem a devida fonte de custeio, também impõe uma obrigação ao Poder Executivo indo de encontro a separação dos poderes princípio basilar de nossa República.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 14 de maio de 2018.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/05/2018 13:41:51	Data da assinatura:	15/05/2018 13:47:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	04/06/2018 09:36:49	Data da assinatura:	04/06/2018 09:43:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
04/06/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 320/2017

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: FERREIRA ARAGÃO

I - RELATÓRIO:

Trata-se da Emenda nº 01, de autoria do Deputado Evandro Leitão, onde modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 320/17.

II - ANÁLISE:

Para o melhor parecer vejamos na íntegra ambos os artigos:

Art. 2º - São objetivos da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade:

I – Promover a autoestima da pessoa obesa, ressaltando a importância de uma alimentação saudável;

II – Incentivar a prática de exercícios físicos e qualidade de vida;

III – Promover a conscientização e prevenção de doenças decorrentes da obesidade.

A emenda em comento visa modifica do projeto os incisos que, em seu texto original, estariam criando uma obrigação o Estado do Ceará. Desta maneira, a modificação proposta pelo Deputado Evandro Leitão tem o condão de resguardar a constitucionalidade e legalidade da Proposta.

III - VOTO:

Portanto, diante de todo o acima exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/06/2018 15:09:27	Data da assinatura:	12/06/2018 15:54:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/06/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/06/2018 15:26:16	Data da assinatura:	14/06/2018 16:29:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/06/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM
TODO O ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à obesidade, a ser celebrada na primeira semana do mês de abril de cada ano em todo o Estado do Ceará no âmbito das Escolas Públicas, Universidades Públicas, Secretarias do Estado, diversos órgãos públicos e a sociedade em geral.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade:

I – promover a autoestima da pessoa obesa, ressaltando a importância de uma alimentação saudável;

II – incentivar a prática de exercícios físicos e qualidade de vida;

III – promover a conscientização e prevenção de doenças decorrentes da obesidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de junho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de julho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº126 | Gaderno 1/4 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.585, 05 de julho de 2018.
(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS A RODOVIA CE-173, NO TRECHO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-240 (RIACHÃO/MIRAÍMA) E O ENTRONCAMENTO DA CE 252/362 (TAPERUABA/SOBRAL/CE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Antônio Negreiros Bastos a Rodovia CE-173, no trecho entre o entrocamento da CE-240 (Riachão/Miraima) e o entrocamento da CE-252/362 (Taperuaba/Sobral/CE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.586, 5 de julho de 2018.
(Autoria: Joaquim Noronha)

INSTITUI O DIA OFICIAL DO KITESURF E DO KITESURFISTA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia Oficial do Kitesurf e do Kitesurfista, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.587, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO AVIVA FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Evento Religioso Aviva Fortaleza.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado no último final de semana do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo e a Comunidade Católica Mariana Aliança de Paz poderão promover eventos para divulgar a realização do Aviva Fortaleza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.588, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Nestor Bezerra e Roberto Mesquita)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.589, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO PRODUTOR RURAL NO MUNICÍPIO DE PALHANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Produtor Rural no Município de Palhano.

Art. 2º A data comemorativa de que trata o art. 1º deverá acontecer, anualmente, no segundo sábado do mês de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.590, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Mirian Sobreira)

INSTITUI O DIA DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE NO TRABALHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Promoção da Segurança e da Saúde no Trabalho, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.591, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Bethrose)

INCLUI A REGATA DE SÃO PEDRO, NO DISTRITO DO PECÉM, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Regata do Pecém, realizada, anualmente, no mês de junho, no Distrito do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.592, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Ferreira Aragão)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à obesidade, a ser celebrada na primeira semana do mês de abril de cada ano em todo o Estado do Ceará no âmbito das Escolas Públicas, Universidades Públicas, Secretarias do Estado, diversos órgãos públicos e a sociedade em geral.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade:

I – promover a autoestima da pessoa obesa, ressaltando a importância de uma alimentação saudável;

II – incentivar a prática de exercícios físicos e qualidade de vida;

III – promover a conscientização e prevenção de doenças decorrentes da obesidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

